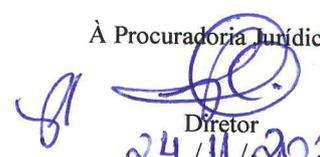




PROJETO DE LEI Nº. 13.595

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
 Diretor <u>24/11/2021</u>		Parecer CJ nº. <u>403</u>		QUORUM: <u>MCS</u>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR.  Diretor Legislativo <u>30/11/2021</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>30/11/2021</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>30/11/2021</u>		
À <u>Chess</u>  Diretor Legislativo <u>30/11/2021</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>30/11/2021</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator <u>30/11/2021</u>		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 49937/2021

PUBLICAÇÃO
03/12/21
KLN

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Rogério Ricardo da Silva
Presidente
30/11/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.595
(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, para prever publicidade, na forma que especifica, das informações referentes aos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos para idosos.

Art. 1º. A Lei nº 8.129, de 26 de dezembro de 2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-COMDIPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-FUMDIPI, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-__. A publicidade das informações referentes aos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos para idosos mantidos pelo Município, executados tanto com recursos exclusivos do Município quanto com recursos de parcerias com outras esferas de governo ou com instituições privadas, dar-se-á por meio da disponibilização das informações no sítio eletrônico da Prefeitura, constando, no mínimo, os seguintes itens:

I – nomes dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados aos idosos;

II – endereço e telefone dos locais onde os programas sociais ou equipamentos públicos são mantidos;

III – horário de atendimento dos equipamentos públicos e programas sociais;

IV – legislação que rege os programas sociais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



(PL n.º 13.595 - fls. 2)

Justificativa

O princípio da publicidade está previsto no artigo 5º, XXXIII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal e consagra o dever de divulgação oficial dos atos administrativos. O livre acesso às informações e transparência na atuação administrativa face a uma sociedade moderna como a de hoje, se faz essencial e traz o dever de transparência da Administração Pública.

Hoje é comum que os cidadãos tenham dificuldade de saber os programas sociais, equipamentos públicos e informações que lhes digam respeito por falta da devida clareza.

E quando se trata de idoso, a situação se torna ainda mais delicada, merecendo de forma efetiva uma maior proteção, dada a vulnerabilidade desse grupo social.

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação federal (Estatuto do Idoso – Lei Federal n.º 10.741/03) garantem essa proteção aos idosos e, na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí também confere múltiplos direitos.

Por contarmos com tantas estruturas legais de proteção, é inadmissível que o idoso não saiba onde se encontram equipamentos específicos para a sua classe etária na rede municipal, vez que essas informações não constam da publicidade atual dos órgãos oficiais. Por essa razão e para garantir uma efetiva proteção aos idosos, conto com a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 24/11/2021

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



(PL n.º 13595 - fls. 3)



Processo n.º 13.269-0/1998
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 8.129, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-COMDIPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-FUMDIPI; e revoga as leis correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo regular a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMDIPI.

Parágrafo único – Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA – POMPI, tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania das pessoas idosas, em consonância com a Política Nacional do Idoso – PNI, com o Estatuto do Idoso e com a Política Estadual do Idoso – PEI, bem como com a política de Seguridade Social, dentre outras.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A POMPI reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. assegurar às pessoas idosas do Município de Jundiaí todos os direitos à cidadania, garantindo-lhes, especialmente, o direito à dignidade, ao bem estar, à liberdade e à integração social;

Mod. 3

B é



(PL n°. 13.595 - fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.129/2013 – fls. 7)

SEÇÃO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 9º - Os órgãos da Administração Pública, em especial das áreas da Seguridade Social - Saúde e Assistência Social, Educação, Transporte, Cultura e Esportes, deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para a execução de programas previstos na Política Municipal para a Pessoa Idosa – POMPI.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – COMDIPI

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, constitui órgão de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, formulador e controlador das políticas públicas e das ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Jundiaí, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 11 - Compete ao COMDIPI, o acompanhamento, fiscalização, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, conforme os princípios que norteiam as Políticas Nacional e Estadual e que tratam dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ainda:

- I. formular, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a POMPI zelando pela sua execução;
- II. convocar, bianualmente, a etapa municipal para a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento fixado e seus prazos, preferencialmente antes da Conferência Nacional.
- III. elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à POMPI;

e B



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 403

PROJETO DE LEI Nº 13.595

PROCESSO Nº 87.621

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de Lei altera a Lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, para prever publicidade, na forma que especifica, das informações referentes aos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos para idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. e vem instruída com os documentos sob as fls. 05/06.

É o relatório.

Parecer:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, os quais incumbem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI, tendo como finalidade divulgar informações básicas de onde se encontram equipamentos específicos para essa classe etária junto a rede municipal, fazendo constar essas informações de publicidade nos órgãos oficiais.

A esse propósito a Constituição Federal consagra em seu artigo art. 37, "caput", que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da "legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)" sobre todos os seus atos, bem como, também presente em seu art. 5º, inc. XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo (...)".

Cabe assim, ao poder público atuar de forma transparente possibilitando à população exercitar a democracia e fiscalizar a administração, tornando o conhecimento acessível, para que todos possam ter ciência e controlar as ações e condutas deste poder e de seus agentes.

Sobre o tema, trazemos os ensinamentos do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, senão vejamos:



“O princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional” (MELLO, Curso de Direito Administrativo 2003, p.104-105).¹

A corroborar com esse entendimento, colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais**, (...), **reprodução do art. 37, caput, da CF/88**. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso).

(TJ-SP ADI: 21778821720208260000SP217788- 7.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021 ,Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)

Ainda, insta relacionar aqui, dois dispositivos infraconstitucionais que asseguram, o direito a informação conforme art. 4º da Lei

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.



n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, como também, a proteção dos direitos dos idosos sob a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, em especial o art. 2º, que versa:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

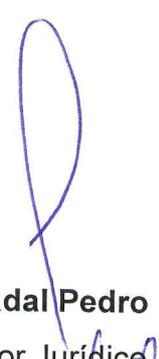
Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 26 de Novembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Gabriely Barberino
Estagiário de Direito


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.621

PROJETO DE LEI Nº 13.595, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que altera a lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, para prever publicidade, na forma que especifica, das informações referentes aos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos para idosos.

PARECER

Esta iniciativa, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, tem como intuito alterar a lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, a fim de prever publicidade das informações referentes aos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos para idosos.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 30-11-2021.

APROVADO
30/11/21

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CÂMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Engº. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13595/2021
Fls. 12/12

fls. 12
Hm

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13595/2021 - Rogério Ricardo - Altera a lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, para prever publicidade, na forma que especifica, das informações referentes aos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos para idosos.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 10:46



PROJETO DE LEI Nº 13.595

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 25/11/2021 d
fls 07 a 09 em 26/11/2021 (u)
fls 10 e 11 em 30/11/21 - 19/5
fl. 12 em 09/02/2025 - Hei.

Observações: